



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

3º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Julia Deleni de Salles, RA 19000413

Julia Fiorini de Carvalho, RA 19000215

Nicolý de Oliveira, RA 19000302

PROJETO INTEGRADO 2020.1

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Em face do exposto, conclui-se que o estacionamento de veículos é civilmente responsável pelos danos sofridos pela passageira em referência, devendo indenizá-los.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Machadinho ouviu atentamente a leitura do extenso documento feita pelo pai, tentando absorver todas as informações, com o que não tinha muita familiaridade.

— O que é esse documento, pai? Não foi feito por um juiz, e eu não tive chance de me defender antes. Não vale nada isso.

— Não, filho. Isso é um parecer, uma opinião fundamentada de um profissional. Quem fez foi o doutor Cerquilho, um advogado experiente aqui da cidade. Conte pra ele todo esse rolo do carro, e ele me entregou isso. É a visão dele.

— Certo, então segundo esse advogado experiente, minha empresa tem que pagar tudo pra fulana que se arreventou no acidente?

— Sim, ele disse que o estacionamento é responsável.

— Então é certeza que, se ela me processar, eu vou perder?

— Não tô falando isso. O juiz não é obrigado a aceitar a opinião.

— Ah, deixa isso pra lá, então. Ela que procure os seus direitos!

— Não é bem assim, filho. A opinião dele está muito bem fundamentada, as chances de vocês perderem são grandes. E não preciso falar dos problemas que estou tendo aqui no jornal com esse negócio de Justiça...

— Não vejo a vantagem de pagar isso agora se a empresa vai ter que arcar com esse gasto de qualquer jeito.

— Machadinho, se o juiz mandar vocês pagarem, a conta não vai ficar só nisso. Vocês vão pagar a despesa médica, dano moral, juros, correção monetária, custas de processo, honorários de advogado, e por aí vai. Tô te dizendo, melhor resolver isso antes...

— Eu não concordo. O carro estava perfeito. Ela que se resolva com a motorista, e não com a gente.

— Segundo o doutor Cerquilho, o grande problema foram os sistemas de segurança do carro não estarem em pleno funcionamento.

— Não estavam mesmo, desde quando peguei o carro com você!

— Certo, mas quando você pegou o carro, tinha a luzinha acesa no painel, você tirou o cabo pra apagar, e não falou disso na hora da venda.

— Tá bom! Já entendi, não precisamos conversar disso mais. Me empresta esse parecer, que eu vou falar com o Elias. Temos que conversar só ele e eu pra gente ver o que faz.

A cabeça do rapaz estava latejando, tamanho o problema que estava prestes a enfrentar. Em casa, ele leu mais uma vez o parecer do advogado para captar todos os detalhes. De acordo com o doutor Cerquilho, ainda que os empresários não pudessem responder

criminalmente pelas lesões, teriam que arcar com os custos do tratamento médico de Cecília, um duro golpe nas finanças da empresa. O advogado também afirmou que não poderiam ter sido retiradas as rodas do veículo, pois são partes integrantes do carro, e não meros acessórios, e, assim, é possível que a empresa também fosse obrigada a devolver os quatro mil reais adicionais pagos pela cliente Luana.

Machadinho sabia que havia cometido uma série de erros na venda do carro do pai, a começar pela fixação do preço do automóvel, que não deixou margens para qualquer lucro do estacionamento. Além disso, poderia ter levado o veículo para reparo do *airbag*, problema que, talvez, fosse mais simples de resolver que pudesse supor. Na verdade, uma pressa desnecessária levou à tomada de decisões irrefletidas. Cuidados adicionais pediriam um pouco mais de tempo, mas também poupariam um bom dinheiro.

Enquanto isso, Luana, presa em flagrante pela prática do crime de lesões corporais, estava, aos prantos, numa sala abafada para dar seu depoimento. Sentada na cadeira de estilo secretária, olhava para as mãos, bem hidratadas e ainda com esmaltes em boas condições, agora algemadas, quando percebeu a abertura da porta por onde surgiu o Delegado de Polícia.

— Senhora Luana: estamos concluindo as investigações do evento que vitimou a senhora Cecília. Embora não seja obrigada a responder minhas perguntas, gostaria de conhecer a versão da senhora.

— Eu quero falar sim.

— Pois bem. Estou ouvindo.

— Doutor Delegado, eu comprei o carro no dia do acidente. Ou melhor, comprei no dia anterior, mas só busquei no dia do acidente. Meu antigo carro foi roubado, o seguro me pagou, e eu precisava de outro. Comprei esse Corolla cinza, que estava anunciado num site. Como o estacionamento tinha boas avaliações, e a documentação do carro estava

em dia, não me preocupei, e fechei negócio por telefone mesmo. No outro dia, quando eu fui buscar o carro, o funcionário do estacionamento disse que não vinha com as rodas, mas que eles tinham pra vender. Acabei comprando as rodas, veja que absurdo! Aí foram instalar no carro. Nisso demorou muito, muito mesmo, até a gente poder sair de lá. Eu e a Ciça estávamos atrasadas para um compromisso. A gente pensava que era só chegar lá e tirar o carro, mas deu todo esse problema, e a gente se atrasou. Depois saí de lá com o carro, fui para a pista, indo pra Pouso Alegre, e perdi o controle.

— A senhora estava correndo?

— Não, eu estava numa velocidade normal.

— Mas disse que estava com pressa.

— Sim, eu estava com pressa, mas não saí correndo como uma louca na estrada.

— Senhora Luana, a perícia apontou que o carro estava a mais de cento e trinta quilômetros por hora. Nenhuma rodovia no Brasil permite trafegar nessa velocidade.

— Veja, era um carro bom, muito estável. Eu sei que estava acima da velocidade da pista, mas eu me sentia bastante segura, confiante de que isso não aconteceria.

— Mas aconteceu...

— Infelizmente, e eu lamento muito, principalmente pela Ciça. Se o *airbag* estivesse funcionando, nada disso teria acontecido.

— Enfim... a mim cabe apenas fazer essas perguntas. A senhora gostaria de dizer mais alguma coisa?

— Eu quero saber porque estou presa.

— A senhora está presa por lesão corporal, tendo como vítima a senhora Cecília. O juiz analisou o flagrante dos policiais, e converteu a prisão em preventiva.

— Mas eu não queria nada disso. Foi um acidente.

— A senhora assumiu o risco de produzir esse resultado. Justifique-se para o juiz, e não para mim.

Inconformada e com forte anseio para argumentar, tentou completar o raciocínio, mas sentiu que sua oitiva já havia sido encerrada. A mulher baixou a cabeça e, seguida por um policial, voltou para a cela da Delegacia, onde aguardou seu transporte de volta para o CDP - Centro de Detenção Provisória. Luana sabia da gravidade do acontecimento, mas se sentia profundamente injustiçada. Jamais desejou causar qualquer mal a Cecília, uma colega de trabalho com quem sempre manteve bom relacionamento.

Não levou muito tempo até a Justiça decretar a liberdade provisória de Luana. Contrariando o entendimento do juiz que analisou o flagrante, um Desembargador do Tribunal determinou, liminarmente, que ela fosse solta, considerando suficiente a providência de apreender sua habilitação no curso da instrução processual.

Em liberdade, Luana poderia cuidar melhor dos seus interesses. E dos interesses da colega de trabalho também.

— Alô. É do estacionamento de veículos?

— Sim, quem está falando?

— Uma cliente de vocês. Poderia falar com o proprietário?

— Só um instante — disse o funcionário, que passou o telefone para Elias na sequência.

— Pronto.

— Boa tarde. O senhor é o proprietário?

— Sim, sou eu mesmo.

— Meu nome é Luana. Eu comprei um Corolla cinza com vocês não faz muitos dias.

Elias imediatamente soube com que cliente estava falando.

— Sim, me recordo desse carro.

— Enfim, não sei se vocês sabem, mas eu sofri um acidente com ele, e minha colega, que também estava no carro, machucou bastante, muito mesmo.

— Lamento muito senhora.

— Eu queria saber o que vocês podem fazer pra ajudar.

— Ajudar a senhora com o quê? Precisa comprar outro carro?

— Não, eu não quero outro carro. Eu quero saber o que vocês podem fazer para ajudar a minha colega que se machucou. Ela ficou assim porque o *airbag* não abriu.

— Senhora, com todo o respeito, essa responsabilidade não é nossa. Pelo que está dizendo, foi a senhora quem provocou o acidente.

— Mas o carro não tinha a segurança que deveria. Já te disse que o *airbag* não abriu.

— Bem, lembro que é um carro relativamente novo, possivelmente ainda na garantia. Poderia ver com a montadora...

Elias mal havia desligado o telefone quando o sócio chegou segurando uma pasta embaixo do braço.

— Estamos com um problema — disse Machadinho.

— Só um? — insinuou Elias.

— Na verdade, *mais* um problema.

— E que problema é esse?

— A moça do acidente.

— Entendi. Acabou de ligar essa mulher aqui. Falou de problema com *airbag*, e que por isso a colega se machucou. Passei o problema pra frente. Mandei ela conversar com a montadora. Isso não é coisa nossa.

— Talvez seja...

— Como assim, talvez?! Que culpa nós temos? Eu vi no jornal que ela pegou o carro e rodou na pista, correndo. A culpa é toda dela.

— Meu pai conversou com um advogado. Ele acha que nós também temos responsabilidade.

— Ah, então agora nós somos responsáveis pelos acidentes causados pelos carros que nós vendemos. Deve ser um ótimo advogado!

— Não é isso. O problema é o *airbag*.

— Meu caro, deixa eu desenhar pra ver se consigo ser claro: esse carro era do *teu* pai; *você* trouxe o carro pra cá; *você* vendeu o carro; *você* não colocou o preço certo; *você* teve a ideia brilhante de desligar o *airbag*. Eu não quero nem saber. Nossa empresa não vai sofrer essas consequências, está me entendendo?!

— Bem, mas o que aparece lá é o CNPJ da empresa.

— Eu não sei o que *você* vai fazer, mas não é justo que eu me prejudique por conta disso.

— Pode me ouvir, pelo menos?

— Vamos lá...

Controlando a respiração para manter a calma e desenvolver bem raciocínio, Machadinho se esforçou para explicar a Elias o prejuízo que teriam ao não negociar.

— Bem, pelo parecer do advogado, é bem provável que ela ganhe na Justiça se entrar com uma ação. Isso é um fato. E, se perdermos isso, além de pagar o tratamento da moça, viriam muitas outras coisas, tipo dano moral, juros, advogado, tudo isso. A dívida, que já é grande, subiria três, quatro vezes. Então eu acho que nós podemos pagar esse tratamento pra ela. É o melhor a fazer. Mas esse acordo tem que ser feito no nome da empresa.

— Ok. E o dinheiro?

— Isso você deixa que eu resolvo. Nem a empresa e nem você sairão prejudicados, pode ficar tranquilo. Só preciso que você, na condição de administrador do estacionamento, concorde. Não consigo resolver isso no meu nome.

— Está certo, então. Combinado. Não sei que mágica vai fazer pra conseguir esse dinheiro todo, mas... Pegue aqui o telefone da amiga dela na bina pra você ligar.

Com a concordância do sócio, Machadinho entrou em contato com Luana, para manifestar o interesse da empresa em custear o tratamento médico de Cecília.

— Alô, poderia falar com a Luana?

— Oi. É ela.

— Luana, eu também sou proprietário do estacionamento, e estive conversando com o meu sócio sobre o caso da tua colega, a senhora...

— Cecília.

— Isso! Cecília. Agora lembrei. Queremos ver como nós podemos ajudar, com quem falamos sobre isso.

— Bem, ela não está em condições de cuidar disso, mas tenho conversado com a mãe dela. A Ciça foi atendida na emergência e depois mandada pra casa. Não tem plano de saúde, então está esperando o dia

pra marcar a cirurgia pelo SUS, o que deve demorar ainda. A dona Toninha já disse que não tem de onde tirar dinheiro pra pagar médico particular.

— Entendo. Vocês já têm ideia de quanto seria isso?

— Acredito que a mãe dela tenha sim. Vejo com ela e te falo, ok?

Machadinho não precisava ver o orçamento para saber que teria dificuldade de arcar com um ônus financeiro daquela magnitude, e por isso decidiu pedir auxílio a seu pai, que havia recebido os sessenta mil reais pelo veículo vendido poucos dias antes.

— Farei o possível pra te ajudar sim, filho. Esse dinheiro vai me fazer uma falta danada, mas eu estou pensando em uma estratégia para reverter isso, cobrando o que alguns caloteiros me devem. Tudo vai dar certo.

Precisando reforçar o caixa do Tribuna como nunca antes, Antônio Machado colocou em prática sua ação mais arrojada para cobrar assinantes inadimplentes: publicou nomes de devedores em espaços dos classificados — entre eles, o de Luana, por ironia do destino —, se certificando de que cada um deles recebesse um exemplar do periódico com o inusitado “anúncio”.

Não faça como a

Luana

CALOTE

Mantenha em dia os pagamentos da sua assinatura!

Acesse o site e saiba quem vive dando cano no

— Tribuna —

Dias depois, ao receber o jornal, Luana conferiu algumas notícias e não tardou a encontrar a cobrança feita de forma pública no periódico, indignando-se.

— Desgraçados! E pensar que cheguei a ligar para reclamar que os boletos não estavam chegando em casa. Vou ter que processar eles mesmo com o contrato da assinatura prevendo uso de arbitragem.

Amassou as folhas da publicação, formando uma bola compacta de papel, e atirou-as no lixo, pegando o smartphone para conferir suas notificações. Havia uma mensagem da senhora Maria Antônia, a mãe Cecília, que enviara um arquivo com o orçamento para tratamento médico da filha. Luana imediatamente, encaminhou o documento para Machadinho, que, a princípio, resistiu em aceitar o acordo por conta do elevado valor apresentado.

O orçamento foi solicitado ao cirurgião Sérgio Kawasaki, médico renomado, que sabidamente cobrava valores maiores que a média do mercado, e só operava seus pacientes no hospital Isaac Newton, considerado de alto padrão, o melhor de toda a região¹. Mas Machadinho acabou aceitando a proposta, pois a mãe de Cecília concordou em abrir mão do recebimento de quaisquer outras verbas indenizatórias.

Como resultado dessas tratativas, Machadinho pediu ao doutor Cerquilho para redigir o acordo, em que o estacionamento de veículos se obrigou a custear o tratamento de Cecília com o renomado cirurgião, e que nada mais teria a pleitear da empresa em relação ao acidente.

Firmado o acordo, o estacionamento cumpriu sua parte, celebrando o contrato com o médico. Paga a primeira prestação do contrato, Cecília deu entrada no Isaac Newton.

Os médicos residentes que acompanhavam o doutor Kawasaki realizaram uma primeira análise na recém chegada paciente, e disseram

¹ Tal como todos os textos preparatórios para os Projetos Integrados, fictícios por excelência, a referência ao hospital Isaac Newton trata-se de licença poética.

a ele que o caso não parecia ser de elevada complexidade. O cirurgião, então, autorizou-os a realizar os procedimentos, e disse que estaria à disposição, por Whatsapp, caso precisassem. Kawasaki, então, deu as costas, deixando Cecília aos cuidados da equipe de recém formados.

A cirurgia aparentava ter sido bem sucedida, mas o quadro clínico da paciente começou a piorar pouco tempo depois. Ela teve que ser levada para a unidade de terapia intensiva para tratar de uma severa infecção. O Isaac Newton rapidamente apurou o que poderia ter ocorrido, e no mesmo dia constatou que o jaleco utilizado por um dos residentes continha manchas estranhas ao ambiente hospitalar, compostas por restos de comida e outras sujidades. Pela câmera de segurança, foi possível ver o jovem médico chegando ao hospital, em sua motocicleta, vestindo o jaleco, e se dirigindo à cantina anexa ao estabelecimento antes de ganhar o corredor de acesso ao ambulatório.

Procurado pela família de Cecília, o doutor Kawasaki afirmou que não teve responsabilidade no incidente, já que o foco da contaminação estava no jaleco de outro médico, e não no dele, mas que faria o possível para auxiliar o restabelecimento da paciente. Indagado sobre o porquê de não haver ele próprio realizado o procedimento, se justificou alegando que as normas de conduta médica não impedem a delegação das funções a outros profissionais se forem habilitados.

A situação era realmente crítica. Cecília estava em coma, com as funções vitais mantidas pelo auxílio de aparelhos.

— Doutor, quero fazer uma pergunta, e gostaria que o senhor respondesse com toda a sinceridade — disse a mãe de Cecília a Kawasaki.

— Claro — respondeu o médico cabisbaixo, e depois cerrou os lábios com os dentes.

— Minha filha tem chance de recuperação? Ela tem possibilidade de ficar bem?

O médico conduziu dona Toninha para uma sala mais reservada, a acomodou em uma cadeira e se sentou em frente a ela.

— Receio que não. É a infecção mais grave que já vi em toda a minha carreira. Os pacientes até passam um bom tempo nessa condição, mas acabam não resistindo a isso.

Ao ouvir o prognóstico, a mulher não se moveu. As lentes de seus óculos ficaram embaçadas, como que garantindo privacidade para suas expressões.

De volta ao corredor do hospital, pararam em frente à janela da UTI, de onde era possível ver Cecília, que estava desacordada e ligada a múltiplos aparelhos.

— Obrigada por tudo, doutor — disse a desolada Maria Antônia, dando as costas ao médico.

A noite, a mãe de Cecília telefonou para Luana.

— Oi, Lu. É a Toninha.

— Oi, dona Toninha. Tudo bem com a senhora?

— Ai, filha. Uma tristeza só.

— Aconteceu alguma coisa com a Ciça?

— Aconteceu, filha. Deu tudo errado. O japonês lá, cheio de pose no dia que fui no consultório dele, falou que tinha se formado aqui, se especializado ali, que já tinha participado do congresso de não sei onde. Enfim. Cobrou uma fortuna pra operar a minha filha.

— Certo. E aí?

— E aí que não foi ele que fez a cirurgia. Dá pra acreditar numa coisa dessa? Foi uma molecada lá que fez. E deu tudo errado. Tudo errado!

— Não foi o doutor Kawasaki quem operou a Ciça?

— Não foi, não. Agora a Cecília tá lá internada na UTI com uma baita infecção porque um médico operou ela com o jaleco sujo. A enfermeira que eu conversei falou que acharam até resto de comida na roupa dele. Um porco!

— Meu Deus, dona Toninha. Não tô acreditando no que a senhora tá me falando...

— Pois é. Essa á a situação que a gente fica, sem saber o que faz.

— Ah, mas a gente tem que ter fé que as coisas vão melhorar.

— Olha, filha, eu sou bastante religiosa, devota de Nossa Senhora Aparecida, mas não confio não, pelo que eu vi e ouvi lá hoje.

— O que disseram pra senhora?

— O médico falou que é a infecção mais grave que ele já viu, e que a Cecília não vai aguentar. Ele falou que até pode ficar lá um tempo, mas não tem chance de recuperação.

— Nossa, dona Toninha. Não sei nem o que falar pra senhora.

— Lu, pensei muita coisa nessa tarde, sabe... A gente fica perdida, aí vem tudo na cabeça da gente. Pensa besteira. Teve uma hora que eu pensei em ligar lá e pedir pra acabarem com isso logo.

— Ai, dona Toninha. Nem pensa uma coisa dessa.

— Você não sabe, mas não faz coisa de duas semanas que eu tava aqui falando com a Cecília, e ela me disse que não era pra insistir se ficasse muito doente, que ela preferia morrer. Imagina falar uma coisa dessas! Falei pra ela bater na boca, que isso não ia acontecer. E agora tô eu aqui com essa coisa na cabeça.

— Não, dona Toninha. Acho que nem pode fazer isso.

— Já fizeram pior. Adianta o quê deixar ela lá sofrendo agora? Já está morta se for ver... Arranca aquela tomada logo!

— Mas se desligar os aparelhos será que ela não sofre ainda mais?

— Ah, eu não sei. Então tem que colocar uma coisa na veia dela pra ser mais rápido. É por uma questão de humanidade, de dignidade. Eu não quero ver a minha filha sofrendo.

Luana, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?
2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer?
3. Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados?
4. O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes?
5. O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha?

Na condição de advogados de Luana, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assuntos: Lesão corporal dolosa e culposa; meios alternativos de solução de conflitos – cláusula compromissória – arbitragem; método de cobrança abusiva/vexatória; obrigação de fazer infungível e a eutanásia no Brasil.

Consultante: Luana

EMENTA: PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MODALIDADES DE CULPA. IMPRUDÊNCIA. EXCESSO DE VELOCIDADE. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM EM CONTRATO. AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA VEXATÓRIA EM REDE SOCIAL. DANO MORAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÕES CONTRATADAS QUE POSSUEM NATUREZA INFUNGÍVEL (INTUITU PERSONAE). CONTRATO PARTICULAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA UNIVERSAL, IRRENUNCIÁVEL E IMPRESCRITÍVEL. EUTANÁSIA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. MORTE DIGNA. ILICITUDE ÉTICA NO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. PROIBIDA POR ORDEM JURÍDICA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por LUANA, brasileira, casada, vendedora, portadora do RG nº xx.xxx.xxx-x SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob nº xxx.xxx.xxx-xx, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 17, Pouso Alegre – MG, Cep. xx.xxx-xx, apresentando as seguintes dúvidas: 1. Existe tese para a defesa de

Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas? **(Direito Penal)**
2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer? **(Direito Processual Civil)** **3.** Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados? **(Direito do Consumidor)** **4.** O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes? **(Direito Civil - Obrigações)** **5.** O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha? **(Direito Constitucional).**

Diante dos questionamentos expostos pela consulente, os quais são a razão deste parecer jurídico, segue um curto relato dos fatos apresentados por ela:

LUANA, após adquirir um veículo anunciado em plataforma digital e passado por transtornos ao efetuar a retirada do carro comprado no estacionamento de Machadinho e Elias, se envolveu, voltando para sua cidade, em um acidente automotivo onde não se feriu gravemente, porém Cecília, sua colega que estava de passageira, não teve a mesma sorte já que o sistema de airbags do veículo não funcionou como deveria. Em perícia, foi constatado que além do problema dos airbags, Luana estava acima da velocidade permitida na via, o que também deu causa às graves lesões sofridas por Cecília e diante disso, acabou sendo presa e acusada por lesão corporal culposa.

Em decorrência do acidente, foi preciso que Cecília fosse operada e então Maria Antônia, mãe de Cecília, entrou em contato com o cirurgião Doutor Sergio Kawasaki, um profissional bastante renomado, que realizava suas cirurgias no melhor hospital e em decorrência disso, cobrava preços elevados. Apesar do valor, Maria Antônia contratou os serviços de Kawasaki, negociando com o estacionamento de Machadinho e Elias de que as despesas médicas fossem pagas por eles.

Ocorre que, no dia da cirurgia não foi Sergio Kawasaki quem operou Cecília e sim seus médicos residentes recém formados, o que trouxe sérias complicações para Cecília, pois um dos médicos residentes que a operou estava com seu jaleco contendo resíduos de sujeiras devido ao uso deste fora do ambiente hospitalar, o que acarretou em uma infecção gravíssima para a paciente que, já fragilizada pela

situação, não teria chance de recuperação, fato esse inclusive relatado pelo Dr. Kawasaki ao ser questionado por Toninha sobre a chance de recuperação da filha.

Diante disso, Maria Antônia pensou em pedir que fosse realizada uma eutanásia, para que, dessa maneira, sua filha sofresse menos, já que estava sobrevivendo por estar ligada a aparelhos e permaneceria assim até sua morte. Também foi um pedido de Cecília à Toninha caso a situação viesse a piorar.

Concomitantemente aos outros problemas enfrentados, Luana, ao folhear um jornal que assinava, viu que este possuía divulgado em sua última edição um anúncio sobre seus assinantes inadimplentes contendo os dizeres: “Não faça como Luana, mantenha em dia o pagamento da sua assinatura” e, junto disso, um site em que os leitores poderiam acessar e encontrar o nome dos demais assinantes inadimplentes.

É o relatório.

Passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

1- Existe tese para a defesa de Luana afastar a imputação do crime de lesões corporais dolosas?

Luana comprou um veículo anunciado em uma plataforma digital e foi buscá-lo no dia seguinte. No entanto, para que isso fosse possível, antes de colocar o automóvel à venda, Machadinho, um dos sócios do estacionamento, sabendo que a luz no painel indicativa de falha no sistema de “airbag” estava acesa, concluiu que seria um problema simples de resolver e desconectou o fio de energia responsável pelo aviso, desativando a mesma e fazendo com que o empecilho passasse despercebido.

Posteriormente, com todos os outros problemas envolvidos na compra já solucionados, Luana, a compradora, e Cecília, sua amiga, na posse do automóvel recém adquirido, seguiram viagem para a cidade onde moravam.

Em um certo momento na rodovia, devido ao chão escorregadio por conta da chuva que caía naquele momento e a alta velocidade em que o carro se encontrava, a consumidora acabou derrapando e colidindo com um paredão de pedras. Luana não foi gravemente ferida, todavia Cecília, a passageira, quebrou o nariz, a mandíbula e boa parte dos dentes, sendo atestado por perícia que o sistema de “airbags” estava propositalmente desabilitado, sendo a explicação para a gravidade das lesões junto da alta velocidade em que o veículo seguia.

No acontecimento exposto, trata-se da lesão corporal sofrida por Cecília, em decorrência da alta velocidade em que Luana dirigia, juntamente ao não acionamento do “airbag” do veículo.

Para compreender a ação de Luana, deve-se analisar que o Código Penal Brasileiro admite a conduta humana como dolosa ou culposa conforme consta no Art. 18:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesse sentido, Victor Eduardo Rios Gonçalves, em sua obra Direito Penal Esquematizado - Parte Especial, 9ª edição, página 73, faz a distinção entre os dois termos:

“Crimes dolosos são aqueles em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo, tais como o homicídio, o furto, o roubo, o estupro, o peculato etc. Dependendo da forma como redigido o crime doloso na Parte Especial do Código Penal, ele será incompatível com a figura do dolo eventual, como ocorre com a receptação simples e o crime de favorecimento real. Crimes culposos são aqueles em que o resultado ilícito decorre de imprudência, negligência ou imperícia. A existência da modalidade culposa de determinada infração penal pressupõe expressa previsão no texto legal.”

Assim, é notável que para a configuração de dolo, é imprescindível a presença da vontade e consciência do indivíduo ao realizar o ato ilícito. Nesse caso, esses elementos não são encontrados, visto que Luana ao conduzir o veículo em alta velocidade, em uma pista escorregadia, não teve vontade de causar um acidente, pois esse risco nunca esteve em seu pensamento, já que confiava veemente na capacidade e segurança do automóvel recém- adquirido.

Excluída a hipótese de dolo em sua ação, resta a afirmativa de culpa em sua conduta. Para que determinado crime seja considerado culposos, é necessária a existência de alguns elementos desse fato típico, quais são: conduta (sempre voluntária), resultado involuntário, nexos causal, tipicidade, previsibilidade objetiva, ausência de previsão e quebra do dever objetivo de cuidado.

Desse modo, esses elementos são imprescindíveis para a classificação de cada caso, conforme consta na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - ART. 302, § 2º, DO CTB, POR DUAS VEZES - EM CONCURSO FORMAL COM LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 303, CTB - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA DEFESA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO - TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RELATIVAMENTE AO DELITO DO ART. 303, DO CTB - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 109, VI C/C 110, § 1º E ART. 107, IV TODOS DO CP - CRIMES

REMANESCENTES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CULPA COMPROVADA – MODALIDADE IMPRUDÊNCIA - CAUSA EFICIENTE E DETERMINANTE - PERDÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA - ART. 66 DO CP - CO-CULPABILIDADE - INAPLICABILIDADE - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA - REDUÇÃO - NECESSIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, relativamente ao delito do art. 303, do CTB, se entre a data do recebimento da denúncia e da prolação da sentença já tiver se escoado o prazo prescricional correspondente a pena aplicada - **Quando estiverem presentes no caso “sub judice”, todos os elementos do crime culposo, quais sejam: conduta, inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado lesivo involuntário, previsibilidade e tipicidade, tendo ele se consumado em virtude da realização voluntária de uma conduta de não fazer o que era correto e exigido, e tendo esta conduta sido a causa determinante do evento, impõe-se a condenação do responsável por citado evento** - O perdão judicial é concedido quando houver prova irrefutável de que as consequências da infração atinjam o acusado de forma tão grave que a sanção penal se torna desnecessária (artigo 121, § 5º, do Código Penal)- Só se aplica a atenuante genérica do art. 66 do CP quando eventual circunstância não prevista em lei permitir a verificação de menor culpabilidade do agente, o que não é o caso dos autos - Com base no princípio da proporcionalidade, o valor a ser arbitrado para a prestação pecuniária não pode ser fixado em patamar destoante daquele fixado para a pena corporal.(TJ-MG - APR: 10647130071663001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: 05/04/2019)

(Grifo Nosso)

Portanto, para que seja admitida a culpa em um fato, é necessária a presença desses elementos que são encontrados, no caso de Luana, da seguinte forma:

I. Conduta (sempre voluntária): a ação de Luana ao conduzir o veículo em alta velocidade, em uma pista escorregadia.

II. Resultado Involuntário: as lesões corporais sofridas por Cecília.

III. Nexo causal: as lesões sofridas por Cecília em virtude da colisão do veículo com o paredão e do excesso de velocidade em que o mesmo se encontrava,

sendo caracterizadas como graves uma vez que o “airbag” da passageira não funcionou do momento da pancada.

IV. Fato Típico: esta conduta possui previsão no artigo 303º do Código de Trânsito Brasileiro.

V. Quebra do dever objetivo de cuidado: Luana deveria conduzir o veículo em velocidade adequada para a pista, com a somatória de que o chão estava escorregadio em virtude da chuva.

Por isso, com todos os elementos responsáveis pela caracterização da culpa no evento danoso sendo encontrados no caso, é admitida a culpa de Luana no acontecimento. Logo, cuida-se de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, que é tipificado pelo Código de Trânsito Brasileiro, conforme consta na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

Comentado [1]: E a previsibilidade (com previsão ou sem previsão pelo agente) - culpa inconsciente / consciente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – LESÃO CORPORAL, COM RESULTADO ABORTO, DECORRENTE DE COLISÃO VEICULAR – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DA AUTORA À FIGURA TÍPICA DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL OU ÀS SUAS FORMAS QUALIFICADAS – COMPORTAMENTO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – CARACTERIZAÇÃO DO ART. 303, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 9.099/1995 – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DECLARADA – CONFLITO PROCEDENTE. Inexistindo indícios mínimos de que as lesões corporais decorrentes de colisão veicular sejam fruto de dolo direto ou eventual, não é possível subsumir o comportamento do agente à figura típica descrita no art. 129 do Estatuto Repressivo ou às suas derivações qualificadas, posto reclamarem a ocorrência do aludido elemento subjetivo. **Constatando-se a ocorrência de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, aplicam-se as disposições da Lei n. 9.099/1995, inclusive no que diz respeito à competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o fato, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo.** (CJ 17614/2017, DES. PEDRO SAKAMOTO, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/05/2017, Publicado no DJE 09/05/2017) (TJ-MT - CJ: 00145858920168110042 17614/2017, Relator: DES. PEDRO

SAKAMOTO, Data de Julgamento: 04/05/2017, TURMA DE CÂMARAS
CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 09/05/2017)

(Grifo Nosso)

Desse modo, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe a respeito da lesão corporal culposa na direção de veículo automotor o que segue:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Quanto a culpa, Fernando Capez e Victor Eduardo Rios Gonçalves em Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro, página 35, 3º edição, admitem que:

“A definição doutrinária para crime culposo é, entretanto, bem mais complexa: conduta humana voluntária que provoca de forma não intencional um resultado típico e antijurídico, que era previsível e que podia ter sido evitado se o agente não tivesse procedido com imprudência, negligência ou imperícia.”

A respeito dessas modalidades que configuram a culpa, José Almeida Sobrinho na obra Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 1ª edição, página 680, discorre sobre:

“Ao agir de forma negligente, imprudente ou com falta da perícia exigida, o autor cria uma situação que pode vir a causar um resultado negativo, e é esse resultado que determina o tipo de crime cometido. Sendo assim, o crime de lesão corporal culposa é idêntico ao de homicídio culposo na ação, diferenciando-os apenas o resultado advindo. Aqui, no artigo 303, pune-se o resultado menos gravoso da ação culposa, **aquele em que o agente pratica um ato fisicamente lesivo agindo com negligência, imprudência ou imperícia, produzindo como resultado ferimentos pessoais na vítima. Também se exige, para que se tipifique esse delito, que as lesões sejam provocadas com o uso de veículo, portanto o autor deverá estar conduzindo veículo automotor,** mais uma vez, da mesma forma que no homicídio culposo.

(Grifo Nosso)

Nessa esteira, Fernando Capez e Victor Eduardo Rios Gonçalves em Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro, página 35, 3ª edição, faz a diferenciação de cada uma, com destaque à imprudência:

“O tipo penal continua sendo aberto, devendo o juiz, no caso concreto, por meio de juízo de valor, concluir se o agente atuou ou não com imprudência, negligência ou imperícia. **Imprudência é a prática de um fato perigoso, como dirigir em velocidade excessiva, desrespeitar um semáforo desfavorável etc.** Negligência é a ausência de uma precaução, por exemplo, a falta de manutenção nos freios ou de outros mecanismos de segurança do automóvel. Imperícia é a falta de aptidão para a realização de certa conduta. A jurisprudência reconhece existir imperícia quando o motorista perde o controle do automóvel e provoca acidente, sem que tenha havido excesso de velocidade ou qualquer motivo que justificasse o evento.

(Grifo Nosso)

Por isso, é certo que Luana, a motorista do veículo, agiu com imprudência ao dirigir em alta velocidade, o que se agrava com a pista escorregadia pela chuva.

Nesse caso, o entendimento prevalece com a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:

PROCESSO PENAL - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS - CULPA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPA NO ÂMBITO PENAL – MODALIDADES DE CULPA - IMPERÍCIA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR – IMPRUDÊNCIA - EXCESSO DE VELOCIDADE – INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA – PROVA TESTEMUNHAL PENA APLICADA OBSERVADO O CRITÉRIO TRIFÁSICO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A condenação do Apelante se deu por meio de sentença legitimamente fundamentada no conjunto fático-probatório que instrui os autos, onde se verifica a configuração da materialidade e autoria delitivas. 2. **Para a configuração da existência de crime culposo, faz-se necessária a presença incontestada de pelo menos uma das modalidades caracterizadoras da culpa: negligência, imperícia ou imprudência.** 3. **Exame pericial do local do acidente conclusivo ao atestar que a velocidade imprimida ao veículo do Apelante era excessiva, incompatível com a segurança do trânsito para aquela via** e prova testemunhal acerca da ingestão de bebida alcóolica por parte do Apelante antes de conduzir o veículo automotor, configurando-se, assim, a imprudência. 4. Ausência de habilitação para conduzir veículos automotores, caracterizando-se, pois, a imperícia. 5. No que tange à aplicação da pena, a magistrada a quo observou o princípio constitucional da individualização da pena, como também o critério trifásico estabelecido no artigo 68 do Código Penal. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJ-AM - APL: 02070237620108040001 AM 0207023-76.2010.8.04.0001, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 18/11/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/11/2013)

(Grifo nosso)

Em virtude disso, admite-se que Luana atende a todos os requisitos necessários para a configuração de culpa em sua conduta, afastando totalmente a imputação de dolo na sua participação no evento danoso, vez que a motorista agiu apenas com imprudência quando conduziu o veículo em alta velocidade em uma pista escorregadia e não movida pela vontade e consciência de causar dano a outrem.

Por isso, tem como base, mais uma vez, o entendimento de Fernando Capez e Victor Eduardo Rios Gonçalves (Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro, página 39, 3ª edição) quanto ao crime culposo:

“Jurisprudência: tem admitido o crime culposo nas seguintes hipóteses: velocidade inadequada para o local, desrespeito as vias preferenciais, ingresso em rodovia sem as devidas cautelas, derrapagem em pista escorregadia [...]”

Logo, esse entendimento é encontrado na decisão do Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DE REPRESENTAR. DECADÊNCIA AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDOTA CULPOSA. VELOCIDADE MUITO SUPERIOR À PERMITIDA NA VIA. PRELIMINAR AFASTADA E RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a representação, como condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, bastando que a vítima manifeste a vontade inequívoca de que o autor do fato seja processado, o que ocorreu na espécie. 2. **Correta a condenação do acusado quando restar comprovado nos autos a prática de lesão corporal culposa no trânsito, caracterizada pelo excesso de velocidade e condução em desacordo com as regras previstas.** 3. Preliminar Afastada e Recurso desprovido. (TJ-DF 20140710039219 DF 0003817-94.2014.8.07.0007, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/04/2018 . Pág.: 227/247)

(Grifo nosso)

Em face do exposto, fica claro que a imputação do crime de lesões corporais dolosas em face de Luana não prospera, pois se trata de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, uma vez que a motorista colidiu com o paredão de

pedras em virtude da alta velocidade no qual o veículo era conduzido e também pelas condições climáticas desfavoráveis, fato que não ocorreu pela vontade e consciência de Luana em causar dano à Cecília ou outrem, fator determinante para a configuração de conduta dolosa.

Em contrapartida, decorreu da falta de dever de cuidado da motorista com a situação no qual se encontrava o que configura plenamente sua culpa no evento danoso através de sua conduta imprudente.

2. Caso ajuíze uma ação contra o Tribuna no Poder Judiciário por questões relacionadas ao contrato da assinatura, que contém cláusula de arbitragem, o que poderá acontecer? (Direito Processual Civil)

Luana, cliente e assinante do Jornal Tribuna, foi em uma das edições do jornal apontada como uma dos vários devedores que não estavam com o pagamento das mensalidades em dia e, devido a isso, decidiu que iria entrar com uma ação judicial em face do Jornal, uma vez que havia inclusive comunicado o Jornal Tribuna de que os boletos mensais não estavam chegando em sua residência.

Ocorre que, no contrato firmado entre as partes, existe cláusula compromissória para que em casos de conflito, seja acionado o método de solução denominado arbitragem. Mesmo sabendo da existência dessa cláusula, Luana está decidida a entrar com um processo judicial para resolver a situação.

Diante do fato acima exposto, há duas possibilidades de ocorrência. A primeira, se Luana ingressar com a ação e o Jornal Tribuna apresentar sua contestação, alegando a existência da cláusula arbitral, fazendo com que o processo judicial seja extinto. A segunda, se o Jornal Tribuna não alegar a existência da cláusula arbitral em sua contestação, dando a entender que ambas as partes estão de acordo com o processo judicial e dessa maneira, dando continuidade ao processo.

A primeira possibilidade é comprovada no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil:

Comentado [2]: Excelente resposta. Parabéns ao grupo. Faltou explicar porque não há dolo eventual na conduta de Luana.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência.

Paralelamente, a obra *Técnicas da Contestação*, 9ª edição, de Nelson Palaia, nas páginas 182 e 183, remete à presente situação:

“Verificado pelo réu que a ação que ele está contestando corresponde a conflito de interesse, a respeito do qual as partes convencionaram a arbitragem e firmaram compromisso arbitral, deverá ele arguir a preliminar correspondente.”

Para que não haja dúvidas sobre a possibilidade referida, vejamos o julgamento procedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, dando extinção ao processo para julgamento exclusivo da arbitragem:

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – APELAÇÃO: APL 0176979-18.2014.8.19.0001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA CIVEL

Data de publicação: 21/09/2017

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM PROCESSOS TRABALHISTAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA EM FACE DO COBRIGADO SOLIDÁRIO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CLÁUSULA ARBITRAL ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO NOS DOIS PROCESSOS NOS QUAIS SE DISCUTE A INTERPRETAÇÃO DO MESMO CONTRATO. CONEXÃO QUE DETERMINA O JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR O PROCESSO E DETERMINAR QUE O CONFLITO DE INTERESSE SE SUBMETA AO JUÍZO ARBITRAL. DECISÃO POR MAIORIA.

Logo, o juiz extinguirá a ação se o réu alegar a existência da cláusula arbitral no contrato firmado entre as partes, sendo necessário então que o conflito seja julgado pelo juízo arbitral.

O artigo 337, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, traz claramente a ideia da segunda possibilidade cabível ao caso em tela:

“§ 6º. A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.”

Ademais, Gediel Claudino de Araujo Júnior traz em sua obra *Prática de Contestação no Processo Civil*, 3ª edição, página 52, o mesmo entendimento:

“O silêncio do réu implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral (art. 337, § 6º, CPC).”

Dessa mesma forma, o Tribunal de Minas Gerais entende que a não manifestação do réu sobre a existência da cláusula compromissória implica no seguimento normal do processo, ou seja, no julgamento de juízo estatal:

TJ-MG – Apelação Cível AC 10024120915814001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 28/06/2013

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM – NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NA CONTESTAÇÃO – PRECLUSÃO VERIFICADA – CONTRATO DE ADESÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONSUMIDOR SOBRE A CLÁUSULA ARBITRAL – NULIDADE – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. – A existência de cláusula compromissória (ou convenção de arbitragem), convencionando solução de conflitos decorrentes do contrato através de juízo arbitral, gera a extinção do processo sem resolução do mérito, desde

que esta questão seja alegada pela parte contrária na contestação, nos termos do art. 301, IX, do Código de Processo Civil. – Ausente tal manifestação, não se pode acolher a pretensão do requerido de extinção do processo, em virtude de convenção de arbitragem, uma vez que ocorreu a preclusão para suscitar esta matéria.

De acordo com essa ideia, entende-se que o juiz poderá julgar o mérito normalmente caso o réu não alegue em sua contestação a existência da cláusula arbitral no contrato firmado.

Conclui-se então que Luana poderá ingressar com a ação judicial, mas caberá ao Jornal Tribuna, em sua contestação, decidir se a lide será julgada pelo juízo arbitral ou pelo juízo estatal, por meio de alegação e pedido do uso da cláusula de arbitragem firmada no contrato entre as partes.

Comentado [3]: não desenvolveram a resposta no que tange ao CDC e o §2º do art. 4º da lei de arbitragem.... nota em processo 1,5

3. Foi correta a forma como o jornal efetuou a cobrança, publicando o nome da devedora em seus classificados? (Direito do Consumidor)

Machado, proprietário do jornal A Tribuna, a fim de receber o pagamento das assinaturas atrasadas, divulgou em sua última edição um anúncio com os dizeres: “Não faça como Luana, mantenha em dia o pagamento da sua assinatura”, contendo um site em que os leitores poderiam acessar e encontrar teriam o nome dos demais assinantes inadimplentes.

Com isso, Luana, um dos assinantes, ao folhear o exemplar e se deparar com a cobrança pública, indignou-se com a postura do jornal, uma vez que já havia entrado em contato com a empresa e informado que os boletos não estavam chegando em sua residência.

No primeiro momento, nota-se que estão presentes os três elementos da relação jurídica de consumo, quais sejam: o fornecedor (o jornal Tribuna), o produto (o exemplar do jornal) e o consumidor (Luana), conforme dispõe os seguintes artigos do Código Consumerista:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nesses moldes, o Código de Defesa do Consumidor regulamenta essa situação, definindo os limites para a cobrança de dívidas, previsto no seguinte artigo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Desse modo, compreende-se já no primeiro momento, que a atitude utilizada pelo jornal para cobrar seus assinantes inadimplentes já é vetada pelo devido artigo, pois ao tornar pública a cobrança e divulgar os respectivos nomes dos inadimplentes, causou constrangimento a esses assinantes, não estando dentro dos moldes estabelecidos no artigo e em outros fundamentos legais.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no seu artigo 5º, inciso X, que:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Logo, é entendido que Luana e os demais assinantes, os quais os nomes também foram divulgados, tiveram sua honra e imagem violadas com o anúncio do jornal, pois tornou a cobrança pública, causando um enorme constrangimento passível de indenização.

No que tange a relação de consumo, é claro que esta é fundamentada em princípios e direitos, sendo o da boa-fé objetiva um dos princípios violados nesse caso por não ter sido respeitado pelo fornecedor ao cobrar publicamente seus inadimplentes, causando desconforto e constrangimento aos assinantes e, devido a isso, também implicando na harmonia e equilíbrio da relação de consumo.

Em virtude disso, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 prevê a vulnerabilidade do consumidor, no caso de Luana perante o jornal e sendo consumidora, é, portanto, detentora de direitos, sendo um deles a proteção contra publicidade enganosa e abusiva e práticas comerciais condenáveis, embasada na seguinte infração penal:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Devido a isso, o Código de Defesa do Consumidor prevê que qualquer método para cobrança de dívida que não esteja conforme os parâmetros de boa conduta, é, portanto, uma atitude abusiva e logo, uma infração penal.

A respeito do constrangimento mediante a cobrança de dívidas, os doutrinadores Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves na obra Manual do Direito do Consumidor, página 429, 9ª edição, dispõem que:

“Pelo texto, veda-se, de início, a exposição do consumidor ao ridículo na cobrança de dívidas, o que deve ser analisado caso a caso, tendo como parâmetro as máximas de experiências e os padrões de conduta perante a sociedade.”

Nessa linha, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal quanto ao tipo de cobrança em tela que:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA VEXATÓRIA. DÍVIDA NEGOCIADA. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos morais em razão de cobrança de dívida já negociada pelo autor. Recurso do réu visando à reforma da sentença, que julgou procedente o pedido. 2 - **Cobrança vexatória. A cobrança vexatória é o procedimento que expressa ameaça, coação, constrangimento físico, moral, engano ou exposição do consumidor ao ridículo** (art. 42, caput, do CDC e 71 do mesmo código). Fora dessas hipóteses, a mera cobrança de débito, ainda que inexigível, por si só, não constitui dano moral. Nesse sentido, eis um julgado do Superior Tribunal de Justiça: uma cobrança indevida gera transtornos, como os diversos telefonemas de cobrança, mas não acarreta situação vexatória ao autor, a ponto de ensejar o reconhecimento de seu direito à verba indenizatória de caráter extrapatrimonial? (AgRg no AREsp692474 Relator (a) ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da Publicação 09/08/2016). Ademais, não há no processo demonstração de ligações em horários e dias inapropriados ou de cunho desrespeitoso. Logo, incabível a indenização. Sentença que se reforma para julgar improcedente o pedido. 3 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC. J (TJ-DF 07523186920188070016 DF 0752318-69.2018.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/05/2019, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(Grifo nosso)

É admitido também o direito de o fornecedor cobrar seus inadimplentes, José Geraldo Brito Filomeno, na obra Curso Fundamental de Direito do Consumidor, página 123, 3ª edição, discorre o seguinte a respeito do exercício regular do direito de cobrança e das práticas abusivas:

“Trata-se, ainda, no que tange ao exercício regular do direito de cobrar, porquanto os comportamentos vedados são evidenciados pelo constrangimento vil e covarde, de tipo anormal, visto que muitas vezes se pode justificar a divulgação do nome do consumidor relapso ou inadimplente contumaz mediante protestos de títulos e inserção de seu

nome, em consequência, no cadastro dos serviços de proteção ao crédito, não havendo como se evitar tal tipo de constrangimento, no caso admissível, e porquanto derivado da própria lei (no caso de protestos em cartórios) ou de praxe e costumes comerciais (serviços de proteção ao crédito). **O adverbio injustificadamente, portanto, tem por escopo resguardar o mencionado exercício regular do direito de cobrar, guardadas as limitações, por certo, elencadas pelo próprio tipo, que exige sejam punidos os exageros ou abusos que ultrapassem os limites do referido exercício regular de direito.** O sujeito ativo será qualquer pessoa que venha a utilizar-se de tais métodos vexatórios, geralmente o próprio fornecedor de produtos e serviços, ou então os responsáveis por agências de cobranças contratadas. Sujeito passivo do delito é qualquer consumidor que se veja nas contingências referidas.”

(Grifo nosso)

Também, a esse respeito, Fabrício Bolzan de Almeida em Direito do Consumidor Esquematizado, páginas 661 e 662, 7^o edição, entende que:

“Assim, qualquer prática caracterizada pela desconformidade com os padrões de boa conduta para com os consumidores será considerada abusiva, como é o caso da cobrança indevida de dívidas, cuja disciplina no Código de Defesa do Consumidor será a seguir analisada. Prevê o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 42 o seguinte: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”. Da forma como consta da redação do citado dispositivo, o consumidor está bem protegido no tocante à abordagem que lhe é feita quando da cobrança de dívidas, mas, por outro lado, passa-se a impressão de que o fornecedor não poderá mais exercer qualquer método para cobrar o que lhe é devido, pois determina a lei que **o consumidor inadimplente não será: exposto a ridículo e submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.**”

(Grifo nosso)

Quanto a isso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu a respeito da cobrança de dívida pública mediante rede social, o seguinte:

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). SITUAÇÃO VEXATÓRIA. EXCESSO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para que se reconheça o dever de indenizar (art. 927, do CC).
2. No caso, restou demonstrada a conduta ilícita da demandada, que se utilizou de rede social na internet (Facebook) para cobrar dívida do autor publicamente.
3. Quantum indenizatório fixado que não comporta redução, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080497506, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 12/06/2019).

Já Rizzatto Nunes, em Curso de Direito do Consumidor, páginas 644 e 645, 12ª edição, exemplifica esse constrangimento no seguinte:

“Referimo-nos acima ao caso do dono da padaria que coloca o cheque na parede ao lado do caixa, apenas para “se vingar” do emitente, que lhe passou cheque sem fundos. **Aquela situação, como não tem caráter de cobrança, é tida como abusiva por expor o consumidor a ridículo, vexame público, constrangimento.** Tal ação torna-se ilegal por importar em exposição do consumidor inadimplente sem qualquer conexão com o ato de cobrar. Portanto, a exposição ao ridículo, sem decorrer do ato legal de cobrar, torna a cobrança abusiva. Está proibida, por exemplo, a remessa de correspondência “aberta”, fazendo cobrança; ou o envio de envelope com carta de cobrança, tendo-se colocado por fora do envelope em letras garrafais “cobrança” ou tarja vermelha com o termo “cobrança” ou “devedor”. É ilegal, também, a colocação de lista na parede da escola ou na sala de aula com o nome do aluno inadimplente etc.”

(Grifo nosso)

Nestes termos, já julgou em caso semelhante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. FIXAÇÃO DO AVISO DE RESCISÃO DO CONTRATO NO MURAL DO CONDOMÍNIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. I. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano. **II. No caso, a ré Imobiliária Vila Rica, responsável pela prestação de serviços de administração de imóveis residenciais, publicou em jornal de circulação da região notícia informando o inadimplemento da autora em relação às parcelas de arrendamento residencial. Logo, ficou evidenciada a responsabilidade da ré pela cobrança vexatória, excedendo o exercício regular de um direito, previsto no art. 188, I, do Código Civil.** III. De outro lado, no que tange ao réu Condomínio Residencial da Lagoa I, também deve ser reconhecida a sua responsabilidade, ainda que em menor grau, uma vez que a prova testemunhal demonstrou que o edital publicado no jornal foi fixado no mural do condomínio, estando visível para os... demais vizinhos. Aliás, diga-se que tal conduta mostrava desnecessária, tendo em vista que não competia ao condomínio a realização das cobranças. IV. Portanto, a autora comprovou a ocorrência de cobrança vexatória por parte da imobiliária, bem como demonstrou o agir ilícito do condomínio, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, I, do CPC, razão pela qual presente o dever de indenizar pelos danos morais, considerados in re ipsa no presente caso. V. Fixação da indenização por danos morais em relação ao condomínio e majoração do quantum indenizatório no que concerne à imobiliária, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico dos réus, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. VI. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a contar do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ. VII. Redimensionamento da sucumbência, considerando o integral decaimento dos demandados em suas pretensões. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.

APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076003136, Quinta Câmara Cível,... Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/03/2018)(TJ-RS - AC: 70076003136 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 28/03/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2018)

(Grifo nosso)

Também nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA VEXATÓRIA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NÍTIDO INTUITO DE CONSTRANGER OS INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADA. 1. Prescrição da pretensão indenizatória. Discussão sobre a aplicação - ou não - da regra mais favorável ao consumidor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que trouxe, a partir de sua vigência, prazo quinquenal para a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. 2. O caso diz com ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, subsidiada pelo Inquérito Civil atuado sob o nº 00852.00081/2010, instaurado para investigar a publicação em jornal de grande circulação, dos nomes de pessoas falecidas referente ao não pagamento dos jazigos, localizados no cemitério da Santa Casa. Consoante se observa da prova dos autos e, também, da ausência de negativa do episódio a ré efetivamente publicava listas de inadimplentes, com referência de nomes de pessoas já falecidas, em jornal de grande circulação na Cidade de Rio Grande/RS, ocasião em que também identificava os responsáveis pelas catacumbas, que essas seriam abertas, e recolhidos os restos mortais de seus entes, caso decorrido o prazo de trinta dias, não houvesse o acerto da inadimplência. 3. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor veda a exposição do consumidor inadimplente ao ridículo ou qualquer outro tipo de constrangimento ou ameaça para cobrança de

dívida. Sendo hipossuficiente, o consumidor deve ser resguardado de cobranças vexatórias que exponham a terceiros a existência de débito.

4. No caso, não há dúvidas que emerge indevida a forma de cobrança da ré e que disso tinha total conhecimento quando listou os nomes dos inadimplentes em jornal, por isso, deve reparar os danos advindos do seu abuso de direito, em flagrante prática abusiva, verdadeira represália ao inadimplemento. Trata-se de caso em que a parte agiu com excesso, intolerância, infringindo direito coletivo, previsto no Código de Defesa do Consumidor. 5. A parte que postula compensação por danos morais em ricochete pretende compensação pela violação do próprio direito da personalidade, ocasionada pela violação de direitos de outrem. Logo, por postular, em nome próprio, direito próprio, possui legitimidade ativa ordinária para o pleito. Configuração do dano moral in re ipsa. Manutenção da condenação. 6. No que concerne ao montante indenizatório fixado para ser revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, na quantia de R\$ 5.000,00, é adequada ao caso e às circunstâncias, bem como às condições econômicas da demandada. Ademais, a própria ré reconheceu a impropriedade da publicação, o que certamente não mais ocorrerá, portanto, atingido o caráter pedagógico da indenização. 7. A cominação da penalidade por descumprimento da determinação judicial é possível com base no poder geral de cautela do Magistrado e tem como objetivo impor, desde logo, uma penalidade ao infrator e uma compensação a quem beneficiar a antecipação da tutela. Manutenção do valor da multa, que se mostra razoável. APELOS DESPROVIDOS UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057381907, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 31/01/2014)(TJ-RS - AC: 70057381907 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 31/01/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/02/2014)

Em suma, fica claro que não foi correta a maneira a qual foi feita a cobrança de dívida, pois o jornal ao cobrar publicamente os inadimplentes, faltou com a boa-fé objetiva, infringiu os princípios norteadores dessa relação de consumo, causou constrangimento aos consumidores, vetado pelo já citado, artigo 42º do Código de Defesa do Consumidor, violou a honra e a imagem dos assinantes resguardadas pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e agiu mediante constrangimento ao realizar a cobrança, sendo caracterizada como uma atitude abusiva e uma infração penal, consoante o supracitado artigo 71º do Código

Consumerista, e, sendo portanto, passível de indenização à Luana e aos demais assinantes, em virtude dos direitos violados.

Comentado [4]: Muito bom! Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Bem referenciado, com obras clássicas e entendimento jurisprudencial.
Nota: 2,0

4. O doutor Kawasaki poderia mesmo ter delegado a realização da cirurgia aos médicos residentes? (Direito Civil – Obrigações)

Em decorrência do acidente pelo qual vitimou Cecília (passageira do veículo colidido), foi preciso que a mesma fosse operada. A mãe da vítima, Maria Antônia, entrou em contato com o cirurgião Doutor Sergio Kawasaki, para que ele realizasse a cirurgia de sua filha, afinal, era um profissional renomado, que realizava suas cirurgias no melhor hospital, devido a isso cobrava preços elevados.

Ocorre que, no dia da cirurgia não foi Sergio Kawasaki quem realizou, passando para seus médicos residentes recém formados. Ademais, ao finalizarem a cirurgia, a paciente teve um agravo clínico consequente de bactérias no jaleco sujo de um dos residentes.

Notados os fatos, percebe-se que Maria Antônia contratou Sergio Kawasaki para que ele próprio realizasse a cirurgia por ser famoso em seu serviço, ou seja, obrigação de fazer infungível, que consiste no dever de alguém específico realizar determinado serviço.

Flávio Tartuce, em sua doutrina Manual de Direito Civil – Volume Único – Edição 10ª, Página 545, traz o conceito de obrigação:

“A obrigação de fazer (obligatio ad faciendum) pode ser conceituada como uma obrigação positiva cuja prestação consiste no cumprimento de uma tarefa ou atribuição por parte do devedor.”

Para complementar, Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito Civil Brasileiro, Volume 2, Teoria Geral das Obrigações, Edição 16ª, Página 87, aborda o significado de infungível:

“A infungibilidade pode decorrer, também, da própria natureza da prestação, ou seja, das qualidades profissionais, artísticas ou intelectuais do contrato. Se determinado pintor, de talento e renome, comprometer-se a pintar um quadro, um famoso cirurgião plástico assumir obrigação de natureza estética, por exemplo, não poderão se fazer substituir por outrem, mesmo inexistindo cláusula expressa nesse sentido.”

Veja que o exemplo mais nítido da obrigação de fazer infungível é o caso abordado, uma vez que o serviço deveria ser prestado somente pelo doutor Kawasaki por ser tão renomado no que faz.

Para que não haja dúvidas, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou um caso parecido com o caso em tela analisado sobre a obrigação de fazer infungível:

TJ-RJ – RECURSO INOMINADO RI 00032771420148190039 RIO DE JANEIRO PARACAMBI J ESP ADJ CIV (TJ-RJ)

Data de publicação: 21/07/2016

EMENTA

MARCIA CORREIA HOLLANDA RECORRENTE: MICHELE AMARAL DE ALMEIDA RODRIGUES RECORRIDO: M X C IMOVEIS E DECORAÇÕES LTDA VOTO Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor, objetivando a majoração da indenização fixada na sentença, bem como no valor fixado a título de perdas e danos em caso de descumprimento da obrigação de fazer. O recurso merece provimento parcial para majorar o valor da conversão de perdas e danos para a quantia de R\$ 20.000,00. Isto porque, no caso em tela, a obrigação é infungível, já que se trata de um móvel projetado, feito sob medida, sendo somente a ré detentora da capacidade de confecção e montagem para manutenção da uniformidade do produto. Considerando, pois, a capacidade econômica da recorrida, o valor da multa arbitrada em sentença seria insuficiente para exercer coerção sobre a empresa quanto ao cumprimento dos termos do contrato. Quanto ao dano moral, não há dúvida de que a relação entre as partes é de consumo, conforme disposto no artigo 14 da Lei 8.078/90, e o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. Verifica-se que a parte ré não se desincumbiu do encargo de provar o fato extintivo ou

modificativo do direito autoral. Nem mesmo justificou o fato de não ter fornecido à autora do tratamento adequado, restando configurado o dano moral. Assim, pela narrativa dos fatos e pela prova produzida é possível concluir que os transtornos emocionais provocados pelas consecutivas falhas da ré foram graves o suficiente para justificar a majoração do valor da compensação pelo dano moral para R\$ 5.000,00 por ser mais compatível com a repercussão e natureza do dano. Assim, VOTO no sentido de conhecer e prover em parte o recurso da autora para majorar a pena pelo descumprimento da obrigação de fazer para a quantia de R\$ 20.000,00, bem como para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Sem honorários. É como voto. Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2016...

Outrossim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não deu provimento ao recurso do autor por se tratar de uma obrigação de fazer infungível:

TJ-SC – Apelação Cível AC 00034087120088240067 São Miguel do Oeste
0003408-71.2008.8.24.0067 (TJ-SC)

Data de publicação: 26/03/2018

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE PNTO COMERCIAL (DISK GÁS E ÁGUA). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDURGÊNCIA DO AUTOR. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA SI DA TITULARIDADE DA LINHA DE TELEFONE FIXO UTILIZADA COMO GARANTIA DO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. TITULARIDADE PERTENCENTE A TERCEIRA PESSOA, ESTRANHA AO AJUSTE FIRMADO QUE, INCLUSIVE, NÃO TEM PRETENSÃO EM REALIZAR A DITA TRANSFERÊNCIA. VENDEDOR QUE SE INTITULOU COMO PROPRIETÁRIO DO BEM EM QUESTÃO, QUANDO, EM VERDADE, ATUAVA NA QUALIDADE DE SUB-LOCADOR. OBRIGAÇÕES CONTRATADAS QUE POSSUEM NATUREZA INFUNGÍVEL (INTUITU PERSONAE), PODENDO SER LEVADAS A EFEITO APENAS PELAS PARTES CONTRATANTES. TITULAR DA LINHA QUE NÃO TEM O DEVER, TAMPOUCO EVENTUAL RESPONSABILIDADE, EM CUMPRIR AS RESPECTIVAS CLÁUSULAS AJUSTADAS ENTRE AQUELAS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A jurisprudência mostra claramente a consequência quando o devedor não cumpre com a obrigação de fazer infungível a ele confiada, devendo este indenizar o credor do serviço em perdas e danos, conforme é advertido na legislação Civil:

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele inexecutável.

Contudo, em decorrência da obrigação de fazer infungível, é válido ressaltar que não é possível realizar a assunção de dívida dos residentes do doutor Kawasaki, pois essa dívida deve ser cumprida especialmente pelo devedor por suas qualidades pessoais.

Comentado [5]: Muito bom!

Portanto, o doutor Sergio Kawasaki não poderia confiar a cirurgia aos seus residentes, já que Maria Antônia contratou o serviço do doutor e não dos seus residentes, desejando que ele realizasse a cirurgia devido ao sucesso que possui em seu trabalho, descumprindo a obrigação infungível a ele confiada.

Comentado [6]: Muito bom o raciocínio apresentado!

5. O direito brasileiro permite que uma eutanásia seja realizada em Cecília, como sugerido pela dona Toninha? (Direito Constitucional)

Cecília, devido às graves lesões sofridas em um acidente de trânsito com Luana cujo o sistema de airbags não funcionou corretamente, foi submetida a uma cirurgia que não gerou um bom resultado, pois um dos médicos residentes que a operou estava com seu jaleco contendo resíduos de sujeiras devido ao uso deste fora do ambiente hospitalar, o que acarretou em uma infecção gravíssima para a paciente que, já fragilizada pela situação, não teria chance de recuperação. Devido a isso, Toninha, mãe de Cecília, pensou em pedir que fosse realizada uma eutanásia, para que, dessa maneira, sua filha sofresse menos, já que estava em coma, ligada a aparelhos e permaneceria assim até sua morte. Também foi um pedido de Cecília à Toninha caso a situação viesse a piorar.

Ocorre que, a vida é um Direito Fundamental universal, irrenunciável e imprescritível, regulamentado no art. 5º da CF/88, o que faz com que Cecília e/ou Toninha não possa renunciá-lo:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

A Constituição Federal trouxe para o ordenamento jurídico a previsão de garantia e, tem como principal objetivo, a preservação da vida de todo ato que contra ela atentar, logo, o entendimento que se tem é que o direito à vida deve ser protegido pelo Estado, o qual possui o dever fundamental de zelar pela vida de todos os cidadãos, em face de qualquer indivíduo.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, Capítulo 13, item 16.3, 11ª edição, 2018, pág. 550:

“(...) do ângulo estritamente jurídico os posicionamentos não podem gerar dubiedade, sob pena de se violar o primado constitucional que tutela o direito à vida. Pela Carta de 1988, não é dado a ninguém dispor de sua vida no sentido de fulminá-la, razão pela qual a eutanásia ativa e a eutanásia passiva (ortotanásia) são flagrantemente inconstitucionais. Sem embargo, **inexiste direito subjetivo de exigir de terceiros a realização da chamada “morte doce” ou “homicídio por piedade”, sob o argumento de que se estaria minorando dores e sofrimentos de pacientes em estado de saúde irreversível (eutanásia ativa).** Também é inconstitucional o cognominado “direito à morte digna”, mobilizando terceiros e, muitas vezes, o Poder Público para a tomada de providências no sentido de propor projetos de leis tendentes a legalizar reclamos contrários à manifestação constituinte originária. **O direito à vida não abre brechas para o império de artifícios médicos destinados a abreviar doenças incuráveis ou terríveis. É por esse motivo que a ordem jurídica proíbe todas as formas de manifestação da eutanásia.** Ainda que seja impossível prever ou impedir o exato momento em que alguém, *sponte propria*, elimina sua vida, mais certo ainda é que não é facultado ao homem dispor de sua própria morte.”

(Grifo Nosso)

Apesar da eutanásia ainda ser nebulosa no ordenamento jurídico, está enquadrada dentro do direito brasileiro como homicídio privilegiado, conforme disposto no art. 121, § 1º e art. 122 do Código Penal:

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

§1º - se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça.

Pena – Reclusão de dois a seis anos, se o suicídio se consuma, ou reclusão de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

André Tavares Ramos, em seu livro Curso de Direito Constitucional, título III, item 4, 18ª edição, 2020, pág 441, discorre sobre a eutanásia:

“Ao lado do aborto, incumbe analisar a eutanásia. Distingue-se, aqui, entre o chamado homicídio por piedade (“morte doce”) e o direito à morte digna. **No Brasil, não se tolera a chamada “liberdade à própria morte”. Não se pode impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se, mas a morte não é, por isso, um direito subjetivo do indivíduo, a ponto de poder exigi-la do Poder Público. Assim, de um lado, não se pode validamente exigir, do Estado ou de terceiros, a provocação da morte para atenuar sofrimentos.** De outra parte, igualmente não se admite a cessação do prolongamento artificial (por aparelhos) da vida de alguém, que dele dependa. Em uma palavra, a eutanásia é considerada homicídio. Há, aqui, uma prevalência do direito à vida, em detrimento da dignidade.”

(Grifo nosso)

A eutanásia é inclusive considerada uma ilicitude ética pelo atual Código de Ética Médica em seu art. 41:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

George Salomão Leite impetrou mandado de injunção individual, com pedido liminar, tendo por objeto viabilizar o exercício do direito fundamental à morte digna, não obtendo resultado positivo, vejamos:

Trata-se de mandado de injunção individual, com pedido liminar, impetrado por George Salomão Leite, tendo por objeto viabilizar o exercício do direito fundamental à morte digna por parte do impetrante. Sustenta que o "direito fundamental à morte com dignidade encontra-se positivado de forma implícita na Constituição Federal, de modo a requerer um labor hermenêutico para aferir, inicialmente, sua existência, e por consequência, qual o conteúdo do bem jurídico." (eDOC 1, p.2) Conceitua o direito fundamental a morte digna como sendo (eDOC 1, p.2): "o direito subjetivo público, assegurado a todo e qualquer ser humano que padece de uma enfermidade grave ou incurável, consistente em decidir o momento e a forma de sua morte, desde que manifestado previamente por seu respectivo titular ou, por alguém legalmente habilitado para tanto." Discorre acerca do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, buscando demonstrar que apesar de não se encontrar expressamente positivado no texto constitucional, o direito à morte digna decorre dos seguintes princípios constitucionais: 1. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, c/c art. 5º, III, CF); 1.1 Vedação de tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF); 2. Liberdade e autonomia individual (art. 5º, III, CF); 3. Integridade

física (art. 5º, III, CF); 4. Integridade psíquica (art. 5º, X, CF); 5. Integridade moral (art. 5º, X, CF); 6. Liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF); 7. Dever fundamental de solidariedade por parte de terceiros (art. 3º, I, CF) e; 8. Direito fundamental à vida (art. 5º, caput, CF). Nesse sentido, articula com os citados princípios constitucionais, apontando o caráter relativo do direito fundamental à vida. Argumenta que (eDOC 1, p.20): "(...) se a Constituição atribui ao Estado a faculdade de matar (e evidentemente esse ato é contrário à vontade do titular do direito fundamental a vida), mesmo que excepcionalmente, um sujeito que pode estar em pleno gozo de suas faculdades físicas e mentais, porque não permite ao indivíduo a faculdade de morrer para que se tenha paz e sossego, quando acometido por uma enfermidade grave ou incurável? A pergunta que se faz é a seguinte: porque não é dada a possibilidade de morrer, a alguém que padece de uma enfermidade grave ou incurável, cuja continuidade da vida apenas lhe trará mais sofrimentos e dores de toda ordem, mas é dada a possibilidade de matar alguém pela prática de um crime de guerra? Percebam, ínclitos Ministros, que não é factível sustentar a idéia de absolutização do direito fundamental à vida humana quando, ao próprio Estado, é permitido suprimir uma vida com a pena capital, mesmo que excepcionalmente. E o que tem-se na presente demanda é, também, uma exceção, mas que busca a promoção da dignidade humana através do morrer." Cita trecho do voto do Min. Marco Aurélio, na ADPF nº 54, que tratava de compatibilidade com a atual Constituição da interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal, buscando comparar as duas situações. Questiona que "se não há mais vida em potencial, porque não permitir ao indivíduo uma morte segura, já certa, tal qual preconizado pelo Min. Marco Aurélio?" (eDOC 1, p.20) Esclarece que o exercício do direito à morte digna, caso declarado pelo STF, ficará condicionado à presença do elemento constitutivo do mesmo, que é o padecimento de enfermidade grave ou incurável. Conclui sua argumentação consignando que (eDOC 1, p.26): "Os cidadãos brasileiros têm o direito, pois, de morrer com dignidade. Os médicos brasileiros têm o direito, também, de atuar de forma segura e previsível quanto aos cuidados dispensados aos pacientes, de sorte a não serem surpreendidos posteriormente com uma ação penal tipificando a respectiva conduta como ilícita. Portanto, a segurança jurídica visa propiciar tal estabilidade nas relações entre médicos e pacientes, relativos ao denominado processo de terminalidade vital. Por fim, faz-se necessário mais uma vez, para atestar a omissão legislativa, trazer à baila as palavras do eminente Min. Luís Roberto Barroso quando da entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo: FOLHA – A Constituição brasileira permite a eutanásia e o suicídio assistido? BARROSO – Eu acho. Mas essa é uma

matéria sobre a qual o legislador ordinário deveria pronunciar-se. Não creio que haja impedimento constitucional. (negrito nosso)” Requer, em sede liminar, que se assegure ao impetrante o direito de decidir pela morte com dignidade. Afirma que, apesar de não estar acometido de nenhuma enfermidade grave ou doença incurável, tal situação pode se alterar diante da imprevisibilidade da vida e aponta a possibilidade de ampliação dos efeitos da decisão proferida em mandado de injunção individual a todos os jurisdicionados. No tocante ao perigo da demora do provimento, entende que este resulta “da possibilidade de acontecimentos que eventualmente atinja a saúde do impetrante, colocando-o em uma situação de terminalidade vital, de modo que, uma vez concretizada a hipótese fática sem a respectiva e prévia prestação jurisdicional, certamente o direito a morte digna não poderá ser exercido ante todo o iter que se deve seguir até a obtenção de uma tutela jurisdicional, que não mais poderá ser eficaz em face do eventual falecimento do impetrante.” (eDOC 1, p.28) Ao final, requer a determinação de prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora ou, caso assim decida esta eg. Tribunal, que seja deferida a injunção no sentido de serem estabelecidas as condições em que se darão o exercício do direito fundamental à morte digna, na hipótese de não ser suprida a omissão impugnada dentro do prazo determinado, requerendo seja reconhecido, em definitivo, ao impetrante o direito fundamental a morte com dignidade. Requer, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. O mandado de injunção pressupõe uma omissão legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdade constitucionalmente assegurados, bem como das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXII, CF). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: MI 6.070, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno DJe 22.05.14; MI-AgR 2.123, redator para acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 01.08.2013 e; MI-AgR 375, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 15.05.1992. In casu, verifica-se que a via eleita pelo Impetrante não se mostra adequada a albergar o pleito referente ao alegado direito à morte digna. De fato, os requisitos para a impetração do mandado de injunção são estritos, e consistem, de acordo com o ensinamento doutrinário: “a) falta de norma regulamentadora de uma previsão constitucional, portanto, descumprimento, pela via da omissão do poder público, de dever constitucional de prestação jurídico-normativa, abrangida mesmo a inconstitucionalidade parcial por omissão; b) que tal omissão impeça o exercício de direito e garantias constitucionais, de tal sorte que, de acordo com entendimento prevalente, o mandado de injunção pressupõe a existência de nexos de causalidade entre a omissão normativa do poder público e a inviabilidade do exercício do direito; c) por via de

consequência, caberá mandado de injunção apenas em relação a normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu, que, portanto, mesmo não sendo destituídas por completo de eficácia e aplicabilidade, exijam, como condição de possibilidade formal, provimentos normativos do poder público que venham a assegurar os principais efeitos; d) deve tratar-se de direito e garantia constitucional que atendam aos requisitos do art. 5º, LXXI, CF (...)” (SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. Art. 5º, LXXI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; et alli. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 482) Nesse sentido, é inarredável, para o exame da demanda, a demonstração da presença dos dois pressupostos constitutivos: i) existência de uma omissão legislativa relativa a um direito ou liberdade garantidos constitucionalmente; ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa da parte pela ausência desta norma infraconstitucional regulamentadora. Em que pesem os argumentos expostos pelo impetrante, não se extrai das razões ali deduzidas a obrigação jurídico-constitucional de emanar específico provimento legislativo. Com efeito, a presente impetração revela-se inviável em virtude da ausência de demonstração de lacuna técnica. Ou seja, não se visualiza, ao menos por ora, o descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador na hipótese em comento. O impetrante afirma que para se aferir a existência do direito fundamental à morte com dignidade faz-se necessário um “labor hermenêutico”. Ocorre, entretanto, que, conforme assentado tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, a via estreita do mandado de injunção não permite que se extraia do texto constitucional lacuna técnica decorrente de interpretação reflexa dos princípios constitucionais. É por esse motivo que a doutrina afirma que o cabimento do mandado de injunção é adstrito à regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu. Quanto ao tema, bastante elucidativo o magistério do Min. Celso de Mello, no julgamento do MI 633): “Na verdade, o mandado de injunção busca neutralizar as consequências lesivas decorrentes da ausência de regulamentação normativa de preceitos constitucionais revestidos de eficácia limitada, cuja incidência - necessária ao exercício efetivo de determinados direitos neles diretamente fundados - depende, essencialmente, da intervenção concretizadora do legislador. É preciso ter presente, portanto, que o direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir, simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional, a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidencia naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar reflete, por efeito de determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável que se impõe ao Poder Público. Revela-se essencial, desse modo, para

que possa atuar a norma pertinente à figura do mandado de injunção, que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos, não se torna possível imputar comportamento moroso ao Estado (MI 463-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Eventuais lacunas normativas constantes de textos meramente legais ou de normas inscritas em tratados internacionais não se revelam colmatáveis por via injuncional, eis que - como já enfatizado - o mandado de injunção somente tem pertinência, quando destinado a suprir omissões estatais na regulamentação de cláusulas fundadas, exclusivamente, na própria Constituição da República." Em resumo, o presente mandado de injunção não reúne as condições exigidas para o seu cabimento. Não há "obrigação jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos" em relação ao direito à morte digna. Diante do exposto, por ser manifestamente incabível, nego seguimento ao mandado de injunção, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 13.300/2016, ficando prejudicada a análise do pedido liminar. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, em mandado de injunção, não há custas processuais (Resolução STF 581/2016 e decisão proferida no MI 3.402-ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 22/3/2012). Publique-se. Brasília, 04 de dezembro de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(STF - MI: 6825 DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/12/2017, Data de Publicação: DJe-282 07/12/2017)

Comentado [7]: Citação direta muito extensa, que cansa o leitor, e não justifica a sua relevância para o desenvolvimento do raciocínio

Ainda sobre o mandado de injunção referido, foi interposto agravo regimental, o qual também não gerou resultado positivo:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito

alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleitado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido. (MI 6825 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019)

(STF - AgR MI: 6825 DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019)

De acordo com os fatos aqui expostos, fica claro que a eutanásia não é prática permitida no Brasil, sendo enquadrada como homicídio, podendo ainda ser tipificada como auxílio ao suicídio nos casos em que o paciente solicitar ajuda para terminar com sua vida.

Comentado [8]: A resposta estava boa até a parte do mandado de injunção

É o parecer.

**Local e data.
ADVOGADO(A)
OAB Nº xxx.xxx**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor Esquematizado** – 7ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional** – 11ª. ed. – São Paulo: Saraiva jur, 2018.

CAPEZ, Fernando e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro** – 3ª edição – São Paulo: editora Saraiva, 2015.

Código Civil; Código de Processo Civil; Código Penal, Código de Trânsito Brasileiro, Código de Defesa do Consumidor; Constituição Federal e Código de Ética Médica.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curso Fundamental de Direito do Consumidor** – 3ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado - Parte Especial** – 9ª. ed. – São Paulo: Saraiva jur, 2020.

JÚNIOR, Gediel Claudino de Araujo. **Prática de Contestação no Processo Civil** – 3ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

MIRANDA, Fátima. **Eutanásia – Aspectos Jurídicos**. Disponível em: <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/241796405/eutanasia-aspectos-juridicos>. Acesso em: 20. Mai.2020.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor** – 12ª edição – São Paulo: Saraiva, 2018.

PALAIÁ, Nelson. **Técnicas da Contestação** – 9ª edição – São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André Tavares. **Curso de Direito Constitucional** – 18ª. ed. – São Paulo: Saraiva jur, 2020.

SOBRINHO, José Almeida. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro** – 1ª. ed. – Rio de Janeiro: editora Forense, 2012.

TARTUCE, Flávio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do Direito do Consumidor** – 7ª. ed. – São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Edição 10ª – São Paulo: Método, 2020.

<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf> {código de ética médica}